

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
FREDERICO WESTPHALEN-RS**

CONCORRENCIA ELETRÔNICA nº 01/2025
Processo Licitatório: 33/2025
Critério de Julgamento: Menor Preço Global
Modo de disputa: ABERTO

KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maurício Cardoso nº1093 , bairro Aparecida, Frederico Westphalen/RS, inscrita no CNPJ nº 10.744.184/0001-58, representada por seu sócio – administrador infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa **KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, foi desclassificada pelo agente de contratação por não ter enviado parte da documentação solicitada.

Destaca-se ainda, que a proposta apresentada por nossa empresa é a melhor oferta financeira entre as participantes, assegurando a economicidade e a eficiência do gasto público, conforme os princípios constitucionais da Administração Pública

DA COMPROVAÇÃO DA REGURALIDADE FISCAL

“Pela Lei 14.133/2021, as diligências são um instrumento utilizado para complementar a documentação apresentada pelos licitantes em processos licitatórios. Elas permitem a apresentação de novos documentos ou informações que clarifiquem ou complementem os já existentes, desde que estes sejam necessários para apurar fatos existentes á época da abertura do certame”.

“A lei permite a correção de erros formais nos documentos, que não alterem a substância e a validade jurídica dos mesmos.”

“Um licitante pode ser solicitado a complementar a documentação detalhada para comprovar a viabilidade da proposta.”

“Em resumo a diligência é uma ferramenta importante para a administração pública em processos licitatórios, permitindo a complementação e o esclarecimento da documentação apresentada pelos licitantes.”

Sendo assim, a empresa KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, atende todas as exigências do certame licitatório contidas no Edital nº 01/2025 e da legislação vigentes, primando pela inocorrência de prejuízos ao interesse público.

Assim sendo, mantem-se, portanto, a participação dos licitantes que apresentaram proposta ou documentação que contenham irregularidades sanáveis.

As licitações são públicas são regidas pelo princípio da legalidade, isto é, a administração pública deve agir em conformidade com a lei e os regulamentos e, pelo princípio da transparência, que significa que a administração pública deve garantir a transparência em seus atos e procedimentos.

Sob este enfoque, por meio do aludido princípio, **aplica-se a regra de “sanabilidade das irregularidades formais”** nas licitações, com a consequente atenuação do formalismo do procedimento licitatório.

Deve-se ter em vista que, a **finalidade das cláusulas** que impõe a inabilitação ou a desclassificação dos participantes deve ser avaliada com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar.

De modo que, na hipótese de **inocorrência de efetiva lesão** a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja **corrigida**.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da instrumentalidade das formas aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal.

Assim, a nova Lei (Lei 14.133/2021) objetiva **restringir** o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar **formalismos excessivos**. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).

Da mesma forma, no Tribunal de Contas da União (TCU), um "erro sanável" (também conhecido como erro formal ou vício sanável) é um erro que pode ser corrigido ou reparado sem que isso afete o conteúdo essencial da ação ou do documento em questão. A correção pode ser feita pela própria parte interessada ou por meio de diligências adicionais, permitindo que a proposta ou ação seja aproveitada.

São erros sanáveis no contexto de licitações:

Erro material:

Um erro de digitação, cálculo ou omissão que não altera o teor da oferta ou proposta.

Erro formal:

Falta de preenchimento de um formulário ou de um documento exigido, que não impede a compreensão do conteúdo da proposta.

Vícios sanáveis:

Defeitos que podem ser corrigidos, como a falta de assinatura de um documento ou a apresentação incompleta de um comprovante.

A maioria dos erros sanáveis não leva à desclassificação da proposta ou à anulação da ação, pois o objetivo no entendimento do TCU é preservar o interesse público e a isonomia entre os participantes. **A correção do erro sanável pode ser feita em um prazo razoável, permitindo que a ação seja aproveitada.**

A jurisprudência do TCU tem sido consistente em defender a prevalência do interesse público e a possibilidade de sanar erros sanáveis, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A Corte Superior de contas no Acórdão nº 1217-2023 – Plenário – TCU: Tribunal, reforça a tese de que não se deve desclassificar proposta por vício sanável.

No caso em questão, o Tribunal de Contas da União analisou a situação em que um licitante encaminhou sua proposta no sistema sem a devida assinatura digital. O pregoeiro, equivocadamente, desclassificou o licitante sem permitir o saneamento da proposta. Entretanto, o TCU reconheceu que o pregoeiro agiu de forma inadequada, pois poderia ter solicitado uma diligência simples para que o licitante corrigisse o equívoco e apresentasse a proposta devidamente assinada digitalmente.

Logo, é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos **princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios.

De acordo com o Ministro Relator:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da

documentação necessária para participar da licitação.

Diante do exposto, requer-se aos Nobres Julgadores, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a apresentação de documentos em diligência posterior atende o melhor interesse público e não deve ser motivo para desclassificação, devendo ser assegurada a participação da empresa **KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** no certame licitatório.

Diante do exposto, requer-se aos nobres julgadores do certame licitatório que:

1- Assegure a participação da empresa KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no certame licitatório;

2- Dê prosseguimento ao processo licitatório, com a juntada dos documentos anexos, para sanar a lide.

Nestes termos,
pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS 09 de junho de 2025

Konan Instalações Elétricas Ltda.
CNPJ 10.744.184/0001-58

